



Acórdão 01261/2021-8 - 2ª Câmara

Processo: 04000/2021-7

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UG: DETRAN-ES - Departamento Estadual de Trânsito

Relator: Domingos Augusto Taufner

Representante: OSIRIS COMERCIO E SERVICOS LTDA

Responsável: GIVALDO VIEIRA DA SILVA, MARCEL DO NASCIMENTO ALVES, ROGERIA DA SILVA AMARAL HENRIQUES

Procurador: IZABELLA DAYANNA BUENO CAVALCANTI (OAB: 20640-ES)

LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO – SUSPENSÃO - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO – ARQUIVAR.

1. Na hipótese de suspensão do certame objeto da Representação antes da concessão da cautelar, o processo deve ser arquivado sem resolução do mérito, com fulcro nos art. 303, III c/c o § 4º, art. 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER:

RELATÓRIO

Trata o presente processo de representação com pedido de cautelar proposta pela empresa OSÍRIS Comércio e Serviços LTDA, em face do Edital de Pregão Eletrônico

nº 020/2021 do Detran/ES, cujo objeto é a prestação de serviços de outsourcing de scanner de documentos.

Através da **Decisão Monocrática nº 00711/2021-1** foi conhecida a representação, e determinada a notificação dos Srs. Givaldo Vieira da Silva – Diretor Geral, Marcel do Nascimento Alves – Gerente de Tecnologia da Informação do Detran, e Sra. Rogéria da Silva Amaral Henriques – Pregoeira do Detran para apresentarem as justificativas e documentos que julgarem necessários.

Ato contínuo, foram juntadas as justificativas apresentadas pelos Srs. Givaldo Vieira da Silva e Marcel do Nascimento Alves por meio da Resposta de Comunicação 01092/2021-8 (evento eletrônico 21), Resposta de Comunicação 01093/2021-2 (evento eletrônico 23), respectivamente.

Ante a resposta ao termo de notificação os autos seguiram para o Núcleo de Controle Externo de Outras Fiscalizações – NOF que elaborou a Instrução Técnica Conclusiva ITC nº 04530/2021-6, sugerindo a extinção do feito sem resolução de mérito.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, através do Parecer 05072/2021-8 por intermédio do Procurador Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva anuiu à proposta da área técnica.

É o relatório. Passo a fundamentar.

FUNDAMENTAÇÃO

A presente representação versa sobre supostas irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico nº 020/2021 do Detran/ES, cujo objeto é prestação de serviços de outsourcing, isto é, a terceirização de scanner de documentos, alegando o representante, em apertada síntese, a presença de cláusulas supostamente restritivas ao caráter competitivo do certame consubstanciado que o mercado de fabricantes de “scanner” no Brasil é reduzido, e, portanto, o Edital deveria garantir que as quatro maiores marcas, KODAK, FUJITSU, BROTHER E EPSON, pudessem

atender aos seus termos. Neste sentido, requereu liminarmente a suspensão do certame.

Em resposta à notificação determinada através da Decisão Monocrática nº 00711/2021-1, o Diretor Geral do Detran, Sr. Givaldo Vieira da Silva entre as informações prestadas, comunicou que o procedimento foi suspenso por deliberação do próprio jurisdicionado, em virtude de impugnação administrativa ao edital apresentada pelo representante. Pois bem.

É cediço que para a concessão de medida cautelar, é necessário a presença do pressupostos prescreve o art. 376 do Regimento Interno desta Corte de Contas:

Art. 376. No início ou no curso de qualquer processo, o Tribunal poderá, de ofício ou mediante provocação, com ou sem a oitiva da parte, determinar medidas cautelares, observado o rito sumário previsto nos arts. 306 a 312 deste Regimento, desde que presentes os seguintes requisitos:
I -fundado receio de grave ofensa ao interesse público; e
II -risco de ineficácia da decisão de mérito

Conforme apontado pelo área técnica, o inciso I trata do *fumus boni iuris*, comumente denominado pela doutrina de “fumaça do bom direito”, definido como juízo de probabilidade da existência do direito, isto é receio de ocorrência de grave ofensa ao interesse público. E o inciso II trata do *periculum in mora*, definido pela doutrina como o “perigo da demora”, isto é, risco que a decisão de mérito reste ineficaz.

A área técnica desta corte de Contas por meio da Instrução Técnica Conclusiva 4520/2021-6, assinala que o referido edital de licitação permanece suspenso, conforme publicação do Diário Oficial do Estado¹, conforme reprodução abaixo:

¹ Disponível em: <https://ioes.dio.es.gov.br/portal/edicoes/download/6052>

Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN -

**AVISO DE SUSPENSÃO
PREGÃO ELETRÔNICO
Nº 020/2021**

Órgão/Entidade: DETRAN|ES Departamento Estadual de Trânsito do Espírito Santo.
Processo: 2020-NJ475
Objeto: Contratação de SERVIÇOS DE OUTSOURCING DE SCANNER DE DOCUMENTOS.
Situação: SUSPENSO SINE DIE.
Contato: pregao@detran.es.gov.br

Vitória, 18 de agosto de 2021.
Rogéria da Silva Amaral Henriques
Pregoeira CPP/DETRAN-ES IS P nº 495 de
09/04/2021

Protocolo 701450

Sendo assim, no caso em tela, tendo em vista a informação da suspensão do certame pelo próprio jurisdicionado, não haveria que se falar em expedição de medida cautelar, eis que prejudicada a análise do requisito do perigo da demora na decisão, o que se reflete também na ausência de interesse de agir no presente momento pois a suspensão o retira, ainda que momentaneamente, a produção de efeitos, de forma que não se torna adequado julgamento de mérito.

Vislumbra-se, portanto, que não há mais motivos para o prosseguimento do feito, e o novo código de processo civil destaca a conclusão para esse tipo de caso no artigo 485 em seu inciso VI:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

[...]

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; (g.n.)

Seguindo o mesmo raciocínio o artigo 330 do RITCEES dispõe:

Art. 330. O processo será arquivado nos seguintes casos:

[...]

III - decisão terminativa por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

IV - quando tenha o processo exaurido o objetivo para o qual foi constituído;

Ressalto que em caso semelhante, nos autos TC 16021/2019, onde a situação se assemelhava ao dos presentes autos, ou seja, por deliberação do jurisdicionado o Edital de Licitação encontrava-se suspenso, este Tribunal decidiu pelo arquivamento do processo sem a resolução de mérito, a saber:

ACÓRDÃO TC - 594/2021-9 – 2ª CÂMARA

REPRESENTAÇÃO – NÃO ACOLHER PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA – EXTINGUIR OS AUTOS SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO – DETERMINAR – DAR CIÊNCIA – ARQUIVAR.

A ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como razões de racionalização administrativa e economia processual autorizam a extinção do processo sem resolução de mérito na forma do § 4º, art. 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo aprovado pela Res. TC 261/2013. (grifo nosso)

Desta forma, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito, alicerçado no artigos 330, III c/c art. 427 §4º do RITCEES.

Ante todo o exposto, acompanhando o entendimento da Área Técnica e Ministério Público de Contas, **VOTO** por que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Relator

1. ACÓRDÃO TC-1261/2021:

VISTOS, relatados e discutidos os autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. EXTINGUIR o processo, sem resolução de mérito, de acordo com o artigo 307, § 6º c/c art. 330, III c/c art. 427 §4º do RITCEES ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

1.2. Dar ciência aos interessados.

² § 4º Terminativa é a decisão pela qual o Tribunal ordena o trancamento das contas que forem consideradas iliquidáveis, determina a extinção pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, ou o seu arquivamento por racionalização administrativa e economia processual.

1.3. Após os trâmites regimentais, **arquivar** os autos.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 29/10/2021 - 50ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Domingos Augusto Taufner (relator) Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Relator

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões